

Leis
do
Congresso Legislativo
do
Estado do Espírito Santo
notadas em 1894.

C. 11

-6-
PASTA. N. I

LEIS
Ribeirão 25'

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

VOTADA EM 1894

H. L.



VICTORIA

Typographia do «Estado do Espírito-Santo»

1894

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

VOTADAS EM 1894



VICTORIA

e correr. Typographia do «Estado do Espírito-Santo»

1894

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO

BIBLIOTECA

N.º

DATA

1354

LEI N. 93 DE 29 DE OUTUBRO DE 1894

Substitue por cutra a tabella n. 8 A que baixou com a Lei n. 70
de 19 de dezembro de 1893.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 4º combinado com o art. III n. 3 da Constituição manda que tenha execução immediata, a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica revogada a tabella n. 8 A, que baixou com a lei n. 70 de 19 de dezembro do anno findo, devendo as porcentagens dos exactores serem reguladas, desde já, pela tabella annexa a presente lei.

Art. 2º Os empregados de barreiras ou postos fiscaes perceberão porcentagens eguaes ás do guarda ou guardas da estação a que ficassem imediatamente subordinados.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em
29 de outubro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

SELLADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA GERAL DO ESTADO
DO ESPIRITO-SANTO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier.*

Tabella de porcentagens dos Admi-

TIVO

6

e 1894

itas Rosa,
REN

LIQUID saúle.

determina o
execução a

LOCALIDADES

1	Affonso Claudio	9:4
2	Alfredo Chaves	13:6
3	Alegre	29:7
4	Anchieta	r. Affonso
5	Barra de Itabapoana	162:3zença com
6	Cachoeiro de Itapemirim	79:1
7	Calçado	53:0 de dous
8	Cariacica	28:vier.
9	Conceição da Barra	5:
10	Espirito Santo	20:er o mesmo
11	Espirito Santo do Rio Pardo	30 de seu car-
12	Guarapary	5:mente o obri-
13	Itapemerim	6:quantia nunca
14	Itabapoana	:
15	Nova Almeida	7
16	Piuma	1:uctorizado a
17	Porto do Cachoeiro	2:on'tar da data
18	Riacho	1:contrario.
19	Rio Doce	: es que a cum-
20	Rio Preto	ém.
21	Santa Izabel	— ir, publicar e
22	Santa Cruz	2.053
23	São Matheus	
24	São Pedro de Itabapoana	
25	Santa Thereza	
26	Serra	
27	Santo Antonio do Rio Novo	
28	Vianna	

Lei n.º 94 de 1º de novembro de 1894

Concede ao dr. Afonso Claudio de Freitas Rosa,
Presidente da Corte de Justiça,
dous annos de licença para tratar de sua saúde.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Ao Pres'dente da Corte de Justiça dr. Affonso Claudio de Freitas Roza fica concedida uma licença com todos os vencimentos do seu cargo, por espaço de dous annos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º Si dentro desse periodo, não poder o mesmo cidadão reentrar na effectividade do exercicio de seu cargo, pelas mesmas circumstancias que actualmente o obrigaram a deixal-o, ficará pensionado com quantia nunca inferior á dos vencimentos que ora percebe.

Art. 3º Fica o Presidente do Estado auctorizado a mandar abonar-lhe todos os vencimentos, a contar da data da licença concedida pela Corte de Justiça.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se o item.

O secretario geral do Estado faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em
1º de novembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do
Espírito-Santo, em 1º de novembro de 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier*.

Lei n.º 95 de 1º de novembro de 1894

Determina quão aos municipios compete a revisão de seus limites.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Aos municipios compete a revisão de seus limites, que deverá ser iniciada logo que seja estabelecido mutuo acordo entre elles para a continuação da actual divisão de seus territorios, ou desmembramento de qualquer parte delles, provada a conveniencia dessa medida.

Art. 2º Para esse fim deverão os municipios do Estado, carentes dessa providencia, intentar acordo com os municipios limitrophes, apresentando os documentos concernentes à sua natural divisão e justificando a necessidade da annexação de uma zona qualquer do outro municipio, pela distancia da sua sede, dificuldade de distribuição da justiça, e abandono de todos os recursos materiais indispensaveis ao seu desenvolvimento.

Art. 3º Por sua vez, os municipios limitrophes interessados na revisão proposta apreciarão pelo orgão de sua administração criteriosa as razões apresentadas e resolverão pela melhor convicnicia do interesse commun de sua divisão.

Art. 4º Si não houver possibilidade de acordo previsto no art. 1º de te decreto, deverão os municipios que

se julgarem prejudicados pela sa' ta dessa medida interpor o seu recurso para o Congresso Legislativo do Estado, que, de conformidade com o art. 43, alinea 13 da Constituição Estadoal, decidirá definitivamente a questão.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 1º de novembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 1º de novembro de 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 96 de 10 de novembro de 1894

Auctorisa o Presidente do Estado a mandar liquidar e pagar ao ex-professor de Jabaquara, Amancio Pinto Pereira, os ordenados relativos ao tempo em que esteve avulso.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º E' auetorizado o Presidente do Estado a mandar o thesouro liquidar e pagar ao ex-professor de «Jabaquara» Amancio Pinto Pereira os ordenados relativos ao tempo em que esteve avulso da cadeira dessa povoação, supressa pela tabella n. 1 baixada com o acto n. 86 de 19 de maio de 1883.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 10 de novembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 10 de novembro de 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 97 de 11 de dezembro de 1894

Fixa a força publica do Estado para o anno de 1895

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º A força publica estadoal, do exercicio de 1895, constará de 17 officiaes e 368 praças de pret, e terá a denominação de Corpo de Policia.

Art. 2º O estado-maior se comporá de cinco officiaes com as seguintes graduações:

Um tenente-coronel, um major, um tenente-ajudante, um tenente quartel-mestre e um alferes secretario.

Art. 3º O estado menor constará de um sargento ajudante, um sargento quartel-mestre, um armeiro com graduação de 1º sargento, um corneteiro mór idem, um mestre de musica idem, um contra mestre com a graduação de 2º sargento, quatro musicos de 1ª classe, seis de 2ª e oito de 3ª.

Art. 4º O corpo de policia será dividido em quatro companhias, tendo cada uma: — um capitão, um tenente, um alferes, um 1º sargento, dous 2º sargentos, um furriel, dez cabos, dous corneteiros, e setenta soldados.

Art. 5º Os serviços medicos do corpo serão feitos pelo medico da policia, não só no quartel como nas encarnarias da Santa Casa de Misericordia.

Art. 6º Os vencimentos dos officiaes constarão de ordenado e gratificação, correspondendo esta a um terço dos vencimentos totaes e aquelle a dois terços.

Art. 7º Os vencimentos dos officiaes e praças serão regulados pela tabella n. 1, e as forragens pela n. 2, ambas annexas.

Paragrapho unico.—As praças que forem engajadas perceberão de etapa mais duzentos réis diarios.

Art. 8º Fica mantida a criação de um piquete de cavallaria, nos termos da lei n. 74 de 26 de dezembro de 1893.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em
11 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

O secretario geral — Manoel de Campos Cartier.

N. 1—Tabella dos vencimentos dos officiacs, inferiores e praças do corpo de polícia.

GRADUAÇÕES	ETAPA DIARIA DE CADA UM	SOLDO DIARIO DE CADA UM	TOTAL DIARIO DE CADA UM	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM	TOTAL DOS VENCIMENTOS DA FORÇA
ESTADO MAIOR					
Tenente-coronel comandante				6:000\$000	6:000\$000
Major				4:200\$000	4:200\$000
Tenente ajudant				2:800\$000	2:800\$000
Tenente quartel mestre				2:400\$000	2:400\$000
Alferes secretario				2:100\$000	2:100\$000
Quatro capitães				3:600\$000	14:400\$000
Quatro tenentes				2:400\$000	9:600\$000
Quatro alferes				1:800\$000	7:200\$000
Sargento ajulante	1\$400	1\$900	3\$300	1:204\$500	1:204\$500
Sargento quartel mestre	1\$400	1\$900	3\$300	1:204\$500	1:204\$500
Armeiro (com graduação de 1º sargento)	1\$400	1\$600	3\$000	1:095\$000	1:095\$000
Corueteiro mór (idem idem)	1\$400	1\$600	3\$000	1:095\$000	1:095\$000
Mestre de musica (idem idem)	1\$400	1\$600	3\$000	1:095\$000	1:095\$000
Contia mestre (com graduação de 2º sargento)	1\$400	1\$500	2\$900	1:058\$500	1:058\$500
Quatro musicos de 1ª classe	1\$400	1\$100	2\$500	912\$500	3:650\$000
Seis musicos de 2ª classe	1\$400	1\$000	2\$400	876\$000	5:256\$000
Oito de 3ª	1\$400	\$900	2\$300	839\$500	6:716\$000
Quatro primeiros sargentos	1\$400	1\$700	3\$100	1:131\$500	4:526\$000
Oito segundos ditos	1\$400	1\$500	2\$900	1:058\$500	8:468\$000
Quatro furrieis	1\$400	1\$300	2\$700	985\$500	3:942\$000
Quarenta cabos	1\$400	1\$100	2\$500	912\$500	36:500\$000
Oito cornetas	1\$400	1\$000	2\$400	876\$000	7:008\$000
Duzentos e oitenta soldados	1\$400	\$900	2\$300	839\$500	235:060\$000
					366:578\$500

N. 2—Tabella de forragens

FORRAGENS	DIAS DE VENCIMENTOS	IMPORTANCIA DIARIA	IMPORTANCIA ANUAL
Forragens	4\$380	1\$500	6:570\$000

OBSERVAÇÕES

Quando houverem praças destacadas nas localidades do interior em que a etapa for insuficiente para o sustento das mesmas, esta será aumentada de conformidade com a necessidade que houver desse aumento; não excedendo de 40% no máximo a juizo do chefe de polícia.

Lei n. 98 de 11 de dezembro de 1894

Crea um laboratorio de analyses annexo à directoria de hygiene

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica criado um laboratorio de analyses annexo á directoria de hygiene.

Art. 2º O regulamento e as taxas das tabellas de analyses, referentes a esse laboratorio, serão baixados pela presidencia do Estado.

Art. 3º Fica o presidente do Estado autorizado a abrir o credito preciso para montagem e custeio desse serviço:

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

O secretario geral — Manoel de Campos Cartier.

Lei n. 99 de 11 de dezembro de 1894

Auctorisa a innovar o contracto para construcção da linha ferrea da cidade de S. Matheus aos Aymorés

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o presidente do Estado auctorizado a innovar ultimo contracto para a construcção da linha ferrea da cidade de S. Matheus aos Aymorés, adiantando para a execução das obras até 50 % do custo dessa estrada.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 100 de 11 de dezembro de 1894

Approva o contracto celebrado pelo governo do Estado com o Visconde de Guahy para a construcção da estrada de viação mineira com a estrada do Cachoeiro de Itapemirim ao Alegre

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica aprovado o contracto celebrado pelo governo do Estado com o Visconde de Guahy, a 2 de outubro do corrente anno, inclusive a garantia de juros de 6 %, e o adiantamento de 50 % sobre o capital empregado na construcção da estrada destinada a ligar a rede de viação mineira com a estrada de ferro do Cachoeiro de Itapemirim ao Alegre, ou directamente com a estrada Sul do Espírito-Santo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 101 de 11 de dezembro de 1894

Remunera os cargos de delegado e sub-delegado de polícia da capital

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Os cargos de delegado e sub-delegado de polícia da capital serão remunerados pelo Estado, nos termos da tabella annexa à presente lei.

Art. 2º São revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

JOSÉ LE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo em 11 de dezembro de 1894.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

TABELA a que se refere a Lei n. 101

Delegado	2.400\$000
2 Sub-delegados	1.800\$000

Lei n. 102 de 11 de dezembro de 1894

Approva o novo contracto celebrado pelo governo do Estado com a Companhia Brazileira Torrens

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o novo contracto celebrado pelo governo do Estado com a Companhia Brazileira Torrens, aos 7 de julho do corrente anno.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

O secretario geral - *Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 103 de 11 de dezembro de 1894

Crêa o serviço de civilização dos indios no norte do Estado

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica criado o serviço de civilização dos indios no norte do Estado.

Art. 2º O governo regulamentará da forma que julgar conveniente para o bom exito desse serviço.

Art. 3º Fica autorizado o governo do Estado a despendar até a quantia de doze contos de réis annuaes para pagamento e auxilio aos encarregados desse serviço, bem como a quantia de cinco contos de réis para as primeiras despesas do estabelecimento.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada nesta secretaria do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

O secretario geral - *Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 104 da 11 de novembro de 1894

Approva os creditos supplementares ás diversas verbas dos orçamentos de 1893 a 1894.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Ficam approvados os creditos supplementares ás diversas verbas dos orçamentos de 1893 e 1894, de que tratam as resoluções sob n. 29, 56, 64, 70, e 82, abertos pela presidencia do Estado na importancia de rs. 1,795.166\$201.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 105 de 11 de dezembro de 1894

Autorisa a mandar liquidar e pagar a sociedade « Auxiliadora, » n'esta Capital, a quota do beneficio que lhe couber do producto das loterias que foram extraídas, em virtude da lei n. 34 de 1887.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar liquidar e pagar á sociedade « Auxiliadora, » fundada nesta Capital, a quota do beneficio que coube do producto das loterias que foram extraídas em virtude da lei n. 34 de 20 de setembro de 1887.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 106 de 11 de dezembro de 1894

Approva os créditos supplementares na importancia de 463:903\$153 rs.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovados os créditos supplementares abertos pela presidencia do Estado, de acordo com as resoluções n. 94 e 95, na importancia de 463:903\$153.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito-Santo, em 11 de dezembro de 1894.

JOSÉ LÉ MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 107 de 22 de dezembro de 1894

Orga a receita para o anno de 1895

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º A receita geral do Estado para o anno financeiro de 1895 é orçada em 3.311:000\$000, e constará das verbas abaixo nomeadas, classificadas de acordo com a lei n. 89 de 30 de dezembro de 1893 nos cinco titulos adiante mencionados, devendo ser arrecadada de conformidade com as disposições da mesma lei:

I

IMPOSTOS

§ 1º Imposto de exportação	2.600:000\$000
§ 2º Idem de transmissão de propriedade.	300:000\$000
§ 3º Idem de selo	15:000\$000
§ 4º Idem sobre vencimentos	\$
§ 5º Idem sobre litígios forenses	4:000\$000

II

RENDA DOS BENS ESTADUAIS

§ 1º Aluguel dos próprios e tadores	1.320\$000
§ 2º Venda de terras	12:000\$000
§ 3º Renda da E. F. Sul do Espírito Santo	\$
§ 4º Dividendo das ações da E. F. id.	\$

	III	
	EMOLUMENTOS	
§ 1º Emolumentos das repartições	8:000\$000	
§ 2º Custas judiciarias	16:000\$000	
	IV	
	MULTAS	
§ 1º Descontos de vencimentos	\$	
§ 2º Penas pecuniarias por força de leis	\$	
§ 3º Idem por força de contractos e accordos	\$	
	V	
	RENTA ANNEXA	
§ 1º Dívida activa	100:000\$000	
§ 2º Indemnizações, restituições e alcances	4:000\$000	
§ 3º Renda eventual	8.000\$000	
Art. 2º A receita especial do Estado destinada ao fundo especial criado pela lei n. 30 de 21 de novembro de 1892 para construção das Estradas de ferro do Estado se comporá das seguintes verbas consignadas na mesma lei:		
§ 1º Saldo do Thesouro :		
a) Saldo que existir no caixa desse fundo	\$	
b) Idem que se apurar do corrente exercicio	\$	
c) Idem em conta corrente com o Banco da Republica do Brasil	\$	

- § 2º Produto liquido da legitimação
t rras. \$
- § 3º Depositos que forem transferidos para o caixa \$
- § 4º Produto do emprestimo externo de 700,000 lbs. \$
- § 5º Produto de outras operações de credito \$
- Art. 3º A receita criada pela lei n. 19 de 28 de outubro de 1892 será escripturada sob o titulo de — *Fundo Especial para melhoramento do porto* — e se comporá de
- § 1º Saldo existente d'esse fundo \$
- § 2º Produto do imposto especial. \$

Art. 4º Fica criado o imposto de renda, extensivo quanto possível, a todas as classes, para o fim de ser aplicado na capital aos melhoramentos desta e do seu porto; nos outros municipios á viação publica geral.

§ 1º No processo fiscal para a arrecadação desse imposto especial que o Presidente do Estado fica autorizado a expedir provisoriamente, terá elle o cuidado de graduar quanto possível as taxas á renda provável de cada contribuinte; taxas que terão por base para o commerce o systhema adoptado em outros Estados.

§ 2º As taxas relativas á agricultura terão por base, quanto possível, a propriedade territorial, devendo as mesmas taxas ser duplicadas ou triplicadas quanto as propriedades maiores de 1.000 hectares que se conservarem incultos.

§ 3º Os exactores perceberão apenas a metade das

suas porcentagens pela arrecadação das taxas de que trata este artigo.

A recebedoria da capital não receberá porcentagem alguma.

§ 4º O producto desse imposto será escripturado como renda propria do município onde for arrecadado, podendo o governo do Estado entrar em acordo com os governos municipaes sobre a sua applicação ás estradas do município sob a fiscalisação dos mesmos governos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 22 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 22 de dezembro de 1894.

O secretario geral—Manoel de Campos Cartier.

Lei n. 108 de 22 de dezembro de 1894

Fixa a despesa geral do Estado para o anno de 1895

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º A despesa geral do Estado para o exercicio de 1895 é fixada em rs. 3.304.365\$770, distribuida pelos seguintes títulos, ennumerados e ordenados de accordo com o art. 13 da lei n. 1 de 4 de junho de 1892 e art. 99 da Constituição do Estado.

TITULO I

REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

O Presidente do Estado é auctorizado a dispender por conta d'este titulo a quantia de rs. 51.940\$000, assim distribuila:

§ 1º Subsídio a 25 deputados	30.000\$000
§ 2º Ajuda de custo aos mesmos.	3.000\$000
§ 3º Pessoal da secretaria do Congresso	7.440\$000
§ 4º Exemplie	1.500\$000
§ 5º Trabalhos stenográficos.	4.000\$000
§ 6º Publicação dos debates	6.000\$000
	51.940\$000

TITULO II

GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Fica legalmente o Presidente do Estado auctorizado a

dispender por conta d'este titulo a quantia de rs. 884:080\$, assim distribuida:	
§ 1º Subsídio ao Presidente do Estado, inclusive 20 % adiconaes	24:000\$000
§ 2º Oficial de gabinete	4:800\$000
§ 3º Secretaria geral, a saber :	
a) Com o pessoal, inclusive 20 % adiconaes	26:520\$000
b) Gratificação ao zelador dos moveis de palacio	300\$000
c) Adicional <i>pro tempore</i> sobre o encimento do director da secretaria geral.	480\$000
d) Expediente	6:000\$000
e) Publicação e impressão dos actos oficiaes	18:000\$000
§ 4º Thesouro e estações fiscaes, a saber:	
a) Com o pessoal do thesouro, inclusive 20 % adiconaes	81:060\$000
b) Com o pessoal da recebedoria da capital	35:600\$000
c) Porcentagens a 2 % ao mesmo pessoal	20:000\$000
d) Porcentagens ao pessoal das estações de fóra da capital	150:000\$000
e) Porcentagens de 7 % ao procurador da fazenda.	1:200\$000
f) Com o pessoal do escaler da recebedoria da capital.	6:300\$000

g) Expediente do thesouro	6:000\$000
h) Expediente da recebedoria da capital.	1:500\$000
§ 5º Instrução publica, a saber:	
a) Com o pessoal da directoria, inclusive 20 % adiconaes	16:920\$000
b) Escolas normaes, inclusive 20 % adiconaes	79:000\$000
c) Com o professorado primario, inclusive 20 % adiconaes	180:000\$000
d) Expediente da directória	1:500\$000
e) Expediente das escolas normaes	2:800\$000
f) Auxilio aos professores primarios e moveis para as escolas.	20:000\$000
§ 6º Directoria de terras e colonização, a saber:	
a) Com o pessoal da directoria, inclusive 20 % adiconaes	34:440\$000
b) Com o pessoal da hospedaria, inclusive 20 % adiconaes	13:860\$000
c) Expediente da directoria	3:000\$000
d) Expediente da hospedaria	1:000\$000
e) Encarregados de immigração, inclusive 20 % adiconaes	12:000\$000
f) Pessoal das commissões distictaes, inclusive 20 % adiconaes.	60:000\$000
g) Metragens ás commissões	10:000\$000
§ 7º Hygiene publica, a saber:	

a) Com o pessoal da inspeetoria, inclusive 20 % addicionaes	12:960\$000
b) Expediente	600\$000
c) Ajuda de custo	600\$000
d) Serviço de hygiene.	10:000\$000
§ 8º Directoria de obras e emprehendimentos geraes, a saber:	
a) Com o pessoal da directoria e sub-directorias, inclusive 20 % addicionaes	30:480\$000
b) Expediente da directoria	1:500\$000
§ 9º Bibliotheca publica a saber:	
a) Com o pessoal, inclusive 20 % addicionaes	5:700\$000
b) Expediente e aquisição de livros	2:000\$000
	<hr/>
	884:080\$000

TITULO III

POLICIA

O Presidente do Estado é igualmente auctorizado a dispender por conta d'este titulo a quantia de rs. 421:066\$, assim distribuida :

§ 1º Vencimentos ao chefe de policia, inclusive 20 % addicionaes	8:400\$000
§ 2º Secretaria de policia a saber:	
a) Com o pessoal, comprehendidas as gratificações aos delegados e subdelegados da capital, e 20 % addicionaes ao pessoal da secretaria.	29:120\$000

b) Expediente inclusive aluguel de casa	4:000\$000
§ 3º Carcereiros, inclusive 20 % addicionaes	8:976\$000
§ 4º Condução e alimentação de presos pobres, verba secreta, aluguel e iluminação de quartéis e casas, diligências e mais serviços sujeitos à autoridade do chefe de policia	40:000\$000
§ 5º Corpo de policia, a saber:	
a) Pessoal do corpo, inclusive 20 % addicionaes	270:000\$000
b) Expediente e instrumental de musica	2:000\$000
c) Com fardamento e equipamento	50:000\$000
d) Com forragens de animaes	6:570\$000
	<hr/>
	421:066\$000

TITULO IV

MAGISTRATURA

Fica o Presidente do Estado igualmente auctorizado a dispender por conta d'este titulo a quantia de 254:244\$000, assim distribuida:

§ 1º Corte de Justiça, a saber:	
a) Vencimentos dos ministros, inclusive 20 % addicionaes	49:630\$000
§ 2º Secretaria da Corte, a saber:	
a) Com o pessoal, inclusive 20 % addicionaes	20:500\$000

b) Expediente, inclusive livros para consultas	5:000\$000
§ 3º Com juizes de direito, inclusive 20 % adicionaes	116:400\$000
§ 4º Com promotores da justiça, inclusive 20 % adicionaes	61:200\$000
§ 5º Ajuda de custo	1:000\$000
	<hr/>
	254:944\$000

TITULO V

OBRAS E EMPREHENDIMENTOS GERAES

Fica o Presidente do Estado igualmente auctorizado a dispender por conta d'este titulo a quantia de 720:000\$, assim distribuida :

§ 1º Introdução, hospedagens, transportes de imigrantes, localização, lotes, medição d'estes, auxilio a cargo das commissões e o serviço especial criado pela lei n. 26 de 14 de novembro de 1892	600:000\$000
§ 2º Viação geral do Estado	20:000\$000
§ 3º Melhoramentos e obras geraes	100:000\$000
	<hr/>
	720:000\$000

TITULO VI

CREDITO PUBLICO

O Presidente do Estado é igualmente auctorizado a dispender por conta d'este titulo a quantia de 751:800\$000, assim distribuida :

§ 1º Juros da dívida findada	30:000\$000
§ 2º Restituição de dinheiros de orphelos e pagamento de juros	8:300\$000
§ 3º Exercícios findos	13:000\$000
§ 4º Serviço do empréstimo externo de £ 700,000	700:000\$000
	<hr/>
	751:800\$000

TITULO VII

SUBVENÇÕES E GARANTIAS

E' igualmente o Presidente do Estado auctorizado a dispender por conta d'este titulo a quantia de 171:160\$000, assim distribuida :

§ 1º Subvenções, a saber :	
a) A' empresa de navegação do rio Itapemirim	12:000\$000
b) A' empresa do Rio Dôce	20:000\$000
c) A' ditadaria da capital	10:000\$000
d) A' Companhia Brasileira, Torcens	40:000\$000
e) A' empresa da iluminação da capital	40:000\$000
f) A' Santa Casa da Misericórdia	15:000\$000

§ 2º Garantias, a saber :	
a) Juros de 6 % a estrada de ferro de Itabapoana a S. José do Calçado	8
b) Juro de 7 % de 448 títulos de renda da estrada de ferro de Itapemirim	34:160\$000
	<hr/>
	171:160\$000

TITULO VIII

DESPESAS DIVERSAS

Fica o Presidente do Estado auetorizado a dispendar por conta d'este titulo a quantia de rs. 49:375\$770, assim distribuida:

§ 1º Com o pessoal inativo.	35:775\$770
§ 2º Com pensões	3:500\$000
§ 3º Eventuaes	10:000\$000
	<hr/>
	49:375\$770

Art. 2º Fica o Presidente do Estado auetorizado a encorrer as despesas com os serviços para os quaes foram creados fundos especiaes, devendo as referidas despesas serem escripturadas nos respectivos caixas.

Paragrapho unico. Enquanto no orçamento geral não fôr consignada verba para as despesas com a administração, pessoal do trafego, custeio e conservação da estrada de ferro Sil do Espírito-Santo, essas despesas correrão pelo fundo especial destinado à construção da mesma estrada.

Art. 3º O Presidente do Estado é igualmente aueterizado a mandar restituir do caixa de depositos e do de orphãos as quantias regularmente reclamadas, e a mandar pagar pela respectiva verba d'este orçamento os outros depositos que foram ou tiverem sido applicados ao fundo especial da lei n. 30, e cuja restituição fôr exigida.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrarie,

Ordena, portanto, a todas as auctoridade; que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 22 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 22 de dezembro de 1894.

O secretario — Manoel de Campos Cartier.

Lei n. 109 de 27 de dezembro de 1894

Concede ao 2º oficial da secretaria geral
José de Sant'Anna Lopes, licença de 90 dias

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º É concedida aq[ue]r official da secretaria geral, cidadão José de Sant'Anna Lopes, a licença de 90 dias com todos os vencimentos de seu cargo, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretário geral do Estado faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 27 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ, PRESIDENTE

Sellado e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 27 de dezembro de 1894.

O secretário geral -- *Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 110 de 27 de dezembro de 1894

Concede auxílio à Santa Casa de Misericórdia desta capital e casa de Caridade da cidade do Cachoeiro de Itapemirim

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder no exercício de 1895, à irmandade da Santa Casa de Misericórdia desta cidade, a quantia de rs. 10:000\$000 (dez contos de réis) para ser aplicada aos melhoramentos materiais de que a mesma irmandade precisa.

Parágrafo único. A concessão de que trata o art. 1º não prejudica a consignação anexa, que na lei de criação é dispensada como auxílio ao custeio do mesmo hospital.

Art. 2º Fica o Presidente do Estado igualmente autorizado a dispensar a quantia de 5:000\$000 (cinco contos de réis) como auxílio à construção da Casa de Caridade da cidade do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretário geral do Estado faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito Santo, em
27 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do
Espírito Santo, em 27 de dezembro de 1894.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 111 de 27 de dezembro de 1894

Autoriza o pagamento de quantia de 990\$990
ao cidadão Augusto Nunes da Silveira,
como encarregado dos trabalhos stenographicos
na sessão ordinária de 1894

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina
o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a
presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a
mandar o tesouro pagar ao cidadão Augusto Nunes da
Silveira a quantia de 990\$990, relativamente aos dias 1 a
15 de novembro de 1893, e correspondente à quarta pre-
stação a quem tem direito como encarregado dos trabalhos
stenographicos da ultima sessão ordinária.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-
pram e façam cumprir como nenhuma se contém,

O secretario geral do Estado faça publicar, imprimir
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em
27 de dezembro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado
do Espírito-Santo, em 27 de dezembro de 1894.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

Lei n. 112 de 9 de janeiro de 1895

Abre o credito extraordinario da quantia de 6:000\$000 para pagamento da ajuda de custo ao actual Presidente do Estado

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito-Santo, tendo resolvido manter por mais de dous terços de votos o projecto de lei n. 5 que abaixo se segue, à qual foi excusada execução pelo Presidente do Estado, e usando das atribuições que lhe confere o art. 3º da Constituição.

Decreta :

Art. único. É aberto um credito extraordinario da quantia de seis contos de réis (6:000\$000) para pagamento da ajuda de custo ao actual Presidente do Estado, como indemnização das despesas por elle feitas em sua ultima viagem ao Rio de Janeiro em serviço do Estado; revogadas as disposições em contrario.

Envia, pois, ao Presidente do Estado para que te haja publicidade e manda a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espírito-Santo, em 13 de dezembro de 1894.

Henrique da Silva Coutinho
Presidente

Wlademiro Fradesso da Silveira
1º Secretário

Silvino Vicente de Faria
Servindo do 2º Secretário

Publique-se Palácio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 9 de janeiro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Publicada nesta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 9 de janeiro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*.

INDICE

PAGS.

LEI n. 93 de 29 de outubro de 1894. Substitue por outra a tabella n. 8 A que baixou com a lei n. 70 de 19 de dezembro de 1893	3
LEI n. 94 de 1 de novembro de 1894. Concede ao dr. Affonso Claudio de Freitas Rosa, presidente da Corte de Justiça, dous annos de licença	6
LEI n. 95 de 1 de novembro de 1894. Determina que aos municipios compete a revisão de seus limites	8
LEI n. 96 de 10 de novembro de 1894. Auctorisa o Presidente do Estado a mandar liquidar e pagar ao ex-professor de Jabaquara, Amancio Pinto Pereira, os ordenados relativos ao tempo em que esteve avulso	10
LEI n. 97 de dezembro de 1894. Fixa a força pu- blica do Estado para o anno de 1895	11
LEI n. 98 de 11 de dezembro de 1894. Crêa um labo- ratorio de analyses annexo à directoria de hygiene	14

	PAGS.
LEI n. 99 de 11 de dezembro de 1894. Autorisa o Presidente do Estado a innovar o contracto para construcção da linha férrea da cidade de S. Matheus aos Aymorés	15
LEI n. 100 de 11 de dezembro de 1894. Approva o contracto celebrado pelo governo do Estado com o visconde de Guahy para a construcção da estrada de viação mineira com a estrada do Cachoeiro de Itapemirim ao Alegre.	16
LEI n. 101 de 11 de dezembro de 1894. Remunera os cargos de delegado e subdelegado de polícia da capital.	18
LEI n. 102 de 11 de dezembro de 1894. Approva o novo contracto celebrado pelo governo do Estado com a companhia brasileira Torrens.	19
LEI n. 103 de 11 de dezembro de 1894. Crêa o serviço de civilisação dos indios no norte do Estado.	20
LEI n. 104 de 11 de dezembro de 1894. Approva diversos creditos supplementares as verbas dos orçamentos de 1893 a 1894	21
LEI n. 105 de 11 de dezembro de 1894. Autorisa a liquidar e mandar pagar á sociedade Auxiliadora a quota do beneficio que lhe couber do producto das loterias que foram extraídas em virtude da lei n. 34 de 1887	22

	PAGS.
LEI n. 106 de 11 de dezembro de 1894. Approva diversos creditos supplementares	23
LEI n. 107 de 22 de dezembro de 1894. Orça a receita para o anno de 1895.	24
LEI n. 108 de 22 de dezembro de 1894. Fixa a despesa geral do Estado para o anno de 1895	28
LEI n. 109 de 27 de dezembro de 1894. Concede ao 2º official da secretaria geral, José de Sant'Anna Lopes, 90 dias de licença	37
LEI n. 110 de 27 de dezembro de 1894. Concede auxilio a Santa Casa de Misericordia da capital e casa de Caridade da cidade do Cachoeiro de Itapemirim.	38
LEI n. 111 de 27 de dezembro de 1894. Autorisa o pagamento da quantia de 999\$990 ao cidadão Augusto Nunes da Silveira por trabalhos stenographicos no Congresso Legislativo	40
LEI n. 112 de 9 de janeiro de 1895. Abre um credito extraordinario de 6:000\$000	41

Biblioteca Pública

Typ. d'o ESTADO DO ESPIRITO-SANTO.

RUA MONS. PEIXOTO N. 32